

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.879, DE 2001

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, modificando o índice de atualização monetária dos contratos de refinanciamento das dívidas estaduais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação propõe alteração do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que compreende a mudança de redação do inciso II e acréscimo de um § 7º, com o objetivo de substituir o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador da atualização monetária das prestações mensais dos contratos de refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O parágrafo 7º introduzido na redação do artigo tem por finalidade resguardar a eficácia da lei, tendo em vista a necessidade de concordância das partes, União e demais Entes Públicos, para a alteração dos contratos de refinanciamento, porquanto uma lei nova não se impõe sobre os contratos firmados na ordem jurídica anterior.

Proveniente do Senado Federal, o presente projeto de lei foi despachado para exame de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, sem poder terminativo.



2D6D712326

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, trata da assunção e do refinanciamento, pela União, das seguintes obrigações de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal: i) dívida pública mobiliária; ii) dívidas decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas líquidas e certas; iii) empréstimos tomados junto à Caixa Econômica Federal ao amparo da Resolução nº 70/95 do Senado Federal. Esse programa de refinanciamento contou com a adesão de 26 Estados da Federação, que estão pagando os valores refinanciados em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, atualizadas mensalmente pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano.

O IGP-DI registra o ritmo evolutivo dos preços como medida de síntese da inflação nacional e é calculado pela Fundação Getúlio Vargas, resultando de uma média ponderada de três outros índices: o Índice de Preços no Atacado (IPA), o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), com pesos de 60%, 30% e 10%, respectivamente. O IPA expressa o movimento médio de preços em todas as capitais brasileiras, e está fundado em valores adicionados pela produção, transporte e comercialização de bens nas transações comerciais.



2D6D712326

O IPC mede o movimento de preços de determinado conjunto de bens e serviços no mercado varejista, a partir de pesquisas de preços realizadas nos principais centros consumidores do País. O INCC mede o ritmo evolutivo dos preços dos materiais de construção, serviços e mão-de-obra em doze capitais.

Já o IPCA é produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e mede as variações de preços ao consumidor ocorridas nas regiões metropolitanas de onze capitais. O IPCA reflete a variação dos preços das cestas de consumo das famílias com recebimento mensal de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte.

Num ambiente de baixa inflação, ambos os índices tendem a convergir. Ocorre que o IGP-DI, em função principalmente do peso do IPA na sua composição, é mais sensível a variações cambiais que o IPCA. O comportamento dos dois índices desde 1999 pode ser observado no quadro abaixo:

Ano	Variação percentual (acumulado no ano)	
	IGP – DI (FGV)	IPCA (IBGE)
1999	19,98	8,94
2000	9,81	5,94
2001	10,40	7,67
2002	26,41	12,53
2003	7,67	9,30
2004	12,14	7,54
2005	1,22	5,69
2006	3,79	3,14

FONTE: Séries históricas FGV e IBGE

Verifica-se no quadro acima que o IGP-DI vinha apresentando variações percentuais maiores que o IPCA até 2002, como consequência principalmente da forte desvalorização cambial ocorrida no início de 1999. A partir de 2003, porém, essa diferença vem se reduzindo, sendo que, em



2D6D712326

alguns exercícios, observou-se uma variação acumulada do IPCA superior à ocorrida no IGP-DI.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a concepção do Projeto de Lei nº 5.879, de 2001, deu-se num contexto em que sistematicamente se observavam variações acumuladas anuais do IGP-DI superiores às observadas no IPCA. Portanto, a referida troca de índice, dependendo da conjuntura econômica a ser verificada em cada período, poderá reduzir o impacto da atualização monetária nas prestações dos contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União.

Neste contexto, porém, apenas os entes envolvidos poderão concluir se essa alteração de índice resultará em melhor condição de refinanciamento das dívidas estaduais, uma vez que a valorização do Real frente ao Dólar norte-americano tem mantido o IGP-DI muito próximo ou abaixo do IPCA.

Ademais, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito, há que se considerar, pelo que já foi exposto em relação à evolução dos índices, que a presente proposição, aos que assim entenderem, poderá vir em socorro dos Estados e do Distrito Federal, com eventual redução das prestações dos contratos de refinanciamento.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.879, de 2001.



Deputado ALFREDO KAEFER
Relator

2D6D712326